

ção às decisões dos tribunais competentes que anulem ou modifiquem as suas deliberações.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

Portaria n.º 4:887

Considerando que o n.º 10.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, compreende, entre os impostos municipais directos, as taxas sobre os vendedores ambulantes, e que o n.º 3.º do artigo 97.º da mesma lei atribui às câmaras municipais competência para fazer posturas e regulamentos sobre a policia dos vendilhões ambulantes;

Considerando que é vendedor ou vendilhão ambulante o indivíduo que, por conta própria ou alheia, vende, pelos lugares do seu trânsito, os objectos do comércio que exerce, a quem aparece a comprá-los, não o indivíduo que, por conta própria ou alheia, distribui os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados, conforme instruções recebidas do respectivo estabelecimento comercial;

Considerando que algumas câmaras municipais, reputando vendedores ambulantes certos indivíduos que apenas distribuem os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados, pretendem tributá-los como vendedores ambulantes, nos termos do citado n.º 10.º do artigo 108.º e do n.º 3.º do artigo 97.º da lei n.º 88:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os indivíduos empregados em distribuir, de qualquer forma, por conta própria ou alheia, os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados não possam ser colectados como vendedores ambulantes, com fundamento no n.º 10.º do artigo 108.º e no n.º 3.º do artigo 97.º da lei n.º 88, se os não venderem pelos lugares do seu trânsito a quem apareça a comprá-los.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:654

Pediu a Junta de Freguesia de S. João da Madeira a cedência do resto do terreno que constituía o antigo passal do pároco da mesma, a fim de construir um novo cemitério.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, foi ela de parecer favorável ao pedido.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que a Junta de Freguesia de S. João da Madeira e concelho do mesmo nome seja cedido, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o resto do terreno que constituía o antigo passal da mesma freguesia, medindo a área de 2:500 metros quadrados aproximadamente.

Esta cedência a título definitivo é feita mediante o pagamento da indemnização única de 3.000\$, que devem ser pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais,

por intermédio da comissão administrativa sua delegada naquele concelho, após a publicação deste diploma.

A cedência porém caducará se no prazo de dois anos não for dado ao terreno cedido a aplicação aqui consignada, ou se a cessionária pretender dar-lhe aplicação diferente, tudo conforme o artigo 6.º da lei n.º 420, já citada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:655

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Elvas, como representante desse município, veio, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, pedir a cedência, a título definitivo, da capela de Nossa Senhora da Paz, em adiantado estado de ruína, a fim de a fazer demolir e ampliar e aformosear o Largo de S. Vicente.

Sobre o pedido foi ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que deu parecer favorável.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que a Câmara Municipal do concelho de Elvas seja cedida, a título definitivo, nos termos do artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, a arruinada capela de Nossa Senhora da Paz, para que, aproveitando terreno por ela ocupado, possa proceder à ampliação e aformoseamento do Largo de S. Vicente, da mesma cidade.

A Câmara cessionária pagará à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais nesse concelho a indemnização única de 2.000\$, imediatamente à publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da consignada ou se lhe não der no prazo de dois anos a aplicação para que é feita esta cedência.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:656

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 2 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, sejam definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Videmonte, concelho e distrito da Guarda, para serem adaptados à instalação da escola de ensino primário geral e a recreio dos alunos, o edificio contíguo à antiga residência paroquial da freguesia, denominado Casa da Tulha, e uma pequena faixa de terreno do respectivo passal, contígua à mesma casa, para os lados de sudeste e noroeste. O terreno e a Casa da Tulha cedidos ficam medindo por sudoeste 13 metros, por sudeste 26 metros, por nordeste 33 metros e por noroeste 19 metros, como tudo consta do *croquis* que faz parte do processo de cedência, com a cláusula de que o terreno entre a Casa da Tulha e a antiga residência ficará sendo serventia comum para estes edificios e para o passal,